



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.548 - RS (2017/0018749-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : ARDUINO BONGIORNO
AGRAVADO : VILMA LAZZARI BONGIORNO
ADVOGADOS : ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS058490
KARINA BONA - RS087591
FLAVIO GREEN KOFF - RS037996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PLANO DE SAÚDE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reajuste do plano de saúde, efetuado pela recorrente, foi oneroso e abusivo para os agravados. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em irresignação posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.548 - RS (2017/0018749-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : ARDUINO BONGIORNO
AGRAVADO : VILMA LAZZARI BONGIORNO
ADVOGADOS : ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS058490
KARINA BONA - RS087591
FLAVIO GREEN KOFF - RS037996

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 465/487), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando não pretender a reavaliação das provas.

Sustenta que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento desta Corte e de outros Tribunais estaduais, quanto à possibilidade do reajuste da mensalidade em razão da faixa etária.

Requer, alternativamente, a remessa dos autos à origem, para fixação de novo índice de reajuste.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 491/494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.548 - RS (2017/0018749-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : ARDUINO BONGIORNO
AGRAVADO : VILMA LAZZARI BONGIORNO
ADVOGADOS : ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS058490
KARINA BONA - RS087591
FLAVIO GREEN KOFF - RS037996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PLANO DE SAÚDE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reajuste do plano de saúde, efetuado pela recorrente, foi oneroso e abusivo para os agravados. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em irresignação posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.548 - RS (2017/0018749-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : ARDUINO BONGIORNO
AGRAVADO : VILMA LAZZARI BONGIORNO
ADVOGADOS : ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS058490
KARINA BONA - RS087591
FLAVIO GREEN KOFF - RS037996

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 458/461):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 409/421).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 268):

Agravo interno. Decisão monocrática em apelação cível. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Seguros.

Plano de saúde. Revisão contratual. Tratando-se de prestações de trato sucessivo não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Reajuste da contraprestação em decorrência de alteração da faixa etária. Em que pese os reajustes tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso é possível sua revisão com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Reajustes anuais. Cláusulas contratuais que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ao permitir que o fornecedor varie o preço de maneira unilateral.

Afronta ao art. 51, inc. IV e X, do CDC. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido.

No especial (e-STJ fls. 285/307), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 206, §§ 1º, "b" e 3º, IV, do CC/2002, argumentando que, no caso de restituição de valores por revisão de cláusula contratual, aplica-se o prazo de prescrição anual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontou ainda afronta ao art. 51, VII, do CDC, sustentando, em síntese, a inexistência de abusividade no reajuste de mensalidade por faixa etária.

No agravo (e-STJ fls. 424/434), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 441/447).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à prescrição, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 274):

Quanto ao período de reembolso do que foi indevidamente pago, ou seja, pago a maior, tratando-se de repetição de indébito aplica-se o disposto no art. 206, §3º, inc. IV do CC/2002:

(...)

A pretensão dos autores, ainda que na qualidade de segurados, é de restituição. Assim, a restituição dos valores indevidamente exigidos deverá abranger os três anos anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo que falar em prescrição anual ou decenal.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do EREsp n. 1.351.420/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (julgado em 24/8/2016, DJe 2/9/2016), a Segunda Seção concluiu pela aplicação do prazo prescricional trienal previsto no aludido art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, para a pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente em decorrência de alegada cláusula abusiva constante de contrato de plano de saúde que determina reajuste das mensalidades de acordo com a mudança de faixa etária. Eis a ementa do referido acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA. MUDANÇA. REAJUSTE. CARÁTER ABUSIVO DA CLÁUSULA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO JURISDICIONAL. NATUREZA CONDENATÓRIA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC/2002. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONVERGE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. A Segunda Seção desta Corte, na sessão de 10 de agosto de 2016, concluindo o julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp 1.361.182/RS e 1.360.969/RS), firmou a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

2. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

3. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

4. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Segunda Seção no julgamento dos referidos recursos especiais repetitivos, entendendo aplicável o prazo prescricional trienal previsto no aludido art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, para a pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente em decorrência de alegada cláusula abusiva constante de contrato de plano de saúde que determina reajuste das mensalidades de acordo com a mudança de faixa etária.

5. Incide, na espécie, o enunciado 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

No que tange ao reajuste do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta Corte, ao julgar o REsp n. 1.280.211/SP (Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que é possível tal reajuste sob as seguintes condições: (i) de que esteja previsto no contrato, (ii) de que o índice de atualização não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor e (iii) de que seja observada a cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na espécie, ao reconhecerem a abusividade da respectiva cláusula de reajuste, assim decidiram as instâncias ordinárias (e-STJ fls. 275/278):

Desta forma, as cláusulas dos reajustes devem ser redigidas de forma clara, a possibilitar que o consumidor tenha noção da evolução dos encargos que lhe serão impressos ao longo da contratação, para assim não restar em sujeição a aumentos abusivamente arbitrados.

(...)

A cláusula contratual que prevê a majoração da mensalidade exclusivamente em razão da alteração da faixa etária ocasiona um profundo desequilíbrio contratual, conforme previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que inviabiliza a manutenção da parte em qualquer plano de saúde.

Assim, a situação posta nos autos não pode prevalecer, sendo necessário que se observe o equilíbrio das relações contratuais, tanto mais que o Código de Defesa do Consumidor proíbe as cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada e possibilita a sua revisão. Nessa senda, com base no art. 51, IV, do CDC, reconhece-se a impropriedade do aumento da mensalidade por implemento de idade, motivo pelo qual deve ser afastado em sua integralidade.

Para alterar tais fundamentos e afastar a desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, inclusive em recurso especial repetitivo, "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que o reajuste efetuado pela recorrente foi elevado, rompendo o equilíbrio contratual.

Para decidir de modo contrário, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. CONTRATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE BOA FÉ OBJETIVA E EQUIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde." REsp 1.280.211/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23.04.2014, DJe 04.09.2014).

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.280.211/SP, firmou o entendimento no sentido de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser apreciada no caso concreto. Precedentes.

3. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 990.938/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Por fim, o pedido alternativo, de adequação revisional da cláusula do contrato, não pode ser analisado, uma vez que não fez parte das razões do especial, constituindo indevida inovação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0018749-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.048.548 / RS**

Números Origem: 00004827620138210051 00058183520148217000 02889535820148217000
04025483520148217000 04336389020168217000 2889535820148217000
4025483520148217000 4336389020168217000 4827620138210051
58183520148217000 70058132556 70060963907 70062099858 70072234446

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : ARDUINO BONGIORNO
AGRAVADO : VILMA LAZZARI BONGIORNO
ADVOGADOS : ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS058490
KARINA BONA - RS087591
FLAVIO GREEN KOFF - RS037996

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : ARDUINO BONGIORNO
AGRAVADO : VILMA LAZZARI BONGIORNO
ADVOGADOS : ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS058490
KARINA BONA - RS087591
FLAVIO GREEN KOFF - RS037996



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.